Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N°. 028, 30 DE MARÇO DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
883	30.03.09	

Dispõe sobre a fixação de placas indicativas de hospital e de unidades de saúde nas vias públicas da cidade.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº.____/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão de exploração publicitária: comercial, industrial e de serviços, através de placas indicativas de localização das seguintes unidades de saúde:

I- Santa Casa.
II- Maternidade.
III- Pronto Socorro.
IV- Posto de Saúde.
V- Centro Odontológico Municipal.

Art. 2°. – A concessão a que se refere o art.1º., será deferida pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada uma vez pelo mesmo período, a critério exclusivo da Administração Municipal.

Art. 3°. – As despesas com a confecção, colocação e manutenção das placas, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente, serão de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo único – Os locais de sua afixação serão estabelecidos pela concedente, observadas as disposições alusivas à publicidade urbana.

Art. 4°. – É vedada a exploração de publicidade sobre tabagismo e bebidas alcoólicas.

Art. 5°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de março de 2009.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unanimidade
Sessão 01/12 /2009
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por Unanimidade
Sessão 07/12 /2009
FRANCISCO CARLOS CANDIDO

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 389/2009.

PROJETO DE LEI Nº.028/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 389/2009.

PROJETO DE LEI Nº.028/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02 / 04 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: José Francisco Ribeiro

DATA DA NOMEAÇÃO: 30/3/2009.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 389/2009.

PROJETO DE LEI Nº.028/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 06 / 04 / 2009.

Parecer
IBAM
NDJ
Jurídico de
Case

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.341/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

De: Câmara Municipal Mococa ()
Para: ana paula IBAM; Pareceres IBAM; ibam
Data: Quinta-feira, 9 de Abril de 2009 10:45:07
Assunto:

Ofício nº.341/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 07/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.342/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

De: Câmara Municipal Mococa ()
Para: NDJ
Data: Quinta-feira, 9 de Abril de 2009 10:47:17
Assunto: Enc:

Ofício nº.342/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

-
-
-
-

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.05, 06 e 07/2009, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

P.I. nº. 07/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 05/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei nº.028/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes – Dispõe sobre a indicação de unidades de saúde nas vias públicas da cidade. (cópia anexa).

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator

P.I. nº. 05/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei nº.028/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes – Dispõe sobre a indicação de unidades de saúde nas vias públicas da cidade. (cópia anexa).

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: Top 10 - Celebridades - Música - Esportes

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nº.02/2009 – Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator

P.I. nº. 06/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – Solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei nº.029/2009, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido – Autoriza a justificação de falta, para doação de sangue, aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 07/2009-CM.

Mococa, 03 de abril de 2009.

Do Vereador José Francisco Ribeiro, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nº.02/2009 – Acrescenta dispositivos na Lei Orgânica do Município de Mococa, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do "Programa de Metas" pelo Poder Executivo.

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
(Chico Enfermeiro)
Relator

PARECER JURÍDICO Nº.12/2009.

REFERÊNCIA: 28/2009.

ASSUNTO: Dispõe sobre a indicação de unidades de saúde nas vias públicas da cidade

AUTOR: Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.

INTERESSADO: Vereador José Francisco Ribeiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Prefeito Municipal a outorgar, mediante licitação, a concessão de exploração publicitária, através de placas indicativas de localização de unidades de saúde, pelo prazo de até dez anos.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Em que pese o grande alcance da matéria em analise, a boa intenção de seu autor em sinalizar a cidade, com placas indicando a localização das principais unidades de saúde, tal propositura não deve prosperar, uma vez que fere as normas jurídicas concernentes à iniciativa do processo

legislativo, sendo esta de competência do Poder Executivo Municipal, conforme se demonstrará logo abaixo.

A Constituição Federal outorgou autonomia às entidades federativas, fixando para cada uma delas o exercício e o desenvolvimento de suas atividades normativas.

São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências: exclusivas, privativas e principiológicas, com competências comuns e concorrentes.

A Carta Magna adota um sistema complexo, que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (art.21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art.25, §1º.) e poderes para o Município (art.30), mas combina, com essa reserva de campos específicos a possibilidade de delegação (art.22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e áreas concorrentes entre União e Estados, em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União (art.21, XIX, XX, XXI; 22, IX, XXI, XXIV, e 24, §1º), enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (art.24, §§2º. e 3º., e art.30, II).

A competência Legislativa, segundo a C.F., pode ser: a)- exclusiva (art.25, §§1º. e 2º.); b)- privativa

(art.22); c)- concorrente (art.24) e d)- suplementar (art.24, § 2º.).

A competência exclusiva ocorre quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais; a privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação; a concorrente, tem a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa e, finalmente, a suplementar, que significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

O art.2º., da C.F. preleciona que: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A exegese deste dispositivo Constitucional é no sentido de que não pode o Legislativo Municipal interferir nas atribuições do Poder Executivo Municipal, inclusive iniciar processo legislativo de competência deste último, sob pena de caracterizar usurpação de competência.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreço autoriza, mediante licitação, o Poder Executivo Municipal a conceder direito de publicidade a empresas, em placas de sinalização de trânsito, indicando as principais unidades de saúde.

A sinalização de trânsito é um serviço público de competência privativa do Poder Executivo Municipal, portanto, o inciso IV, do art.35, da Lei Orgânica do Município

c.c. alínea "b", do inciso II, do art. 61, da C.F., veda ao vereador tal iniciativa.

Se isto não bastasse, não há necessidade de Lei, autorizando o Prefeito Municipal abrir processo licitatório para o fim colimado no projeto. Trata-se de um Poder Discricionário do Prefeito.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

É o parecer s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de abril de 2009.

João Batista de Souza
Assessor Jurídico
OAB/SP nº.149.147

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 1.131 | DATA 15.04.09 | RUBRICA

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/2775/2009/JG/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. José Francisco Ribeiro – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Autorização para o Poder Executivo outorgar a concessão de exploração publicitária por meio de placas indicativas de localização de unidades de saúde – Considerações.

A Administração Consulente relatou e questionou, em síntese, *sobre um projeto de lei, de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a normatização do processo de concessão de exploração publicitária em placas indicativas de localização de unidades de saúde em geral.*

Parece-nos que o projeto de lei em comento não merece prosperar, posto que possui vício em sua iniciativa. Tal conclusão decorre da fixação constitucional de iniciativas, disposta no art. 61, § 1º, inc. II, al. *b*, aplicando-se a simetria com o centro para a compreensão do tema. As questões afetas aos serviços públicos são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os *serviços públicos municipais* são atribuições típicas do Executivo municipal.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do autor Hely Lopes Meirelles: "Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325). No mesmo sentido, temos as palavras de Diogenes Gasparini: "O serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. Eqüivale, pois a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados" (cf. in *Direito Administrativo*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2005, p. 281).

Ainda em seu livro, o citado professor Hely Lopes Meirelles, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles, assim, como exemplos, citaremos apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública, etc.

Nesse sentido é a lição do autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"*Assim, o art. 61 § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*" (cf. in *Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (destaques nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, *in casu*, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local. Ressalte-se que o art. 5º, § 1º, da Constituição

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andar - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7300 e DDG: 0800 775 7300
fax: (11) 3225-7301 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

do Estado de São Paulo veda a delegação de atribuições entre os Poderes, em reforço ao respectivo princípio fundamental inscrito na Constituição Federal (art. 2º)

Posto isso, cabe ao Poder Executivo disciplinar os serviços públicos, sendo inconstitucional, a nosso ver, a pretensão exposta pela autorização ao Poder Executivo para outorgar a concessão de exploração publicitária por meio de placas indicativas de localização de unidades de saúde. A nosso ver, somente o Chefe do Poder Executivo pode deflagrar o processo legislativo destinado à realização de serviços públicos.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
João Gabriel Lemos Ferreira
OAB/SP 145.358

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andar - 01037-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7100 e DDG: 0800 775 7100
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.028/2009.**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre indicação de unidades de saúde nas vias públicas da cidade.**

INTERESSADO(A) :- **Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes**

RELATOR : - **José Francisco Ribeiro**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2009.

José Francisco Ribeiro
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2009.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 389/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 028/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de julho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 389/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 028/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 07 / 09.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Eduardo A. Baisi.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

_____

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Presidente da Comissão
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 389/2009.

PROJETO DE LEI Nº. 028/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 26 / 08 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA **:- Projeto de Lei nº.028/2009.**

ASSUNTO **:- Dispõe sobre indicação de unidades de saúde nas vias públicas da cidade.**

INTERESSADO(A) **:- Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes**

RELATOR **: - Eduardo Antônio Baisi**

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, acato as razões do Parecer nº.012/2009, autoria do Dr. João Batista de Souza e da consulta 2775/2009/JG/W da Editora NDJ Ltda, manifesto parecer DESFAVORÁVEL, à sua aprovação, os quais fazem parte integrante do processo.

Sala das Comissões "José Luiz Cominato", ____ de _____ de 2009.

Eduardo Antônio Baisi
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA **:- Projeto de Lei nº.028/2009.**

ASSUNTO **:- Dispõe sobre indicação de unidades de saúde nas vias públicas da cidade.**

INTERESSADO(A) **:- Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes**

MEMBRO **: - José Francisco Ribeiro**

Como membro na Comissão, manifesto contrário ao parecer do relator para ser favorável a aprovação do Projeto de Lei nº028/2009.

Sala das Comissões "José Luiz Cominato", 26 de novembro de 2009.

José Francisco Ribeiro
Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 12684
Entrada em: 10 / 12 / 09
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 1.342/2009-CM.

Mococa, 8 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 7 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº114/2009, referente ao Projeto de Lei nº028/2009. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº115/2009, referente ao Projeto de Lei nº059/2009. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº116/2009, referente ao Projeto de Lei nº088/2009. (de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº117/2009, referente ao Projeto de Lei nº094/2009. (de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº118/2009, referente ao Projeto de Lei nº096/2009. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº119/2009, referente ao Projeto de Lei nº124/2009. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº120/2009, referente ao Projeto de Lei nº158/2009. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 114 DE 2009.
PROJETO DE LEI N°028/2009.

Dispõe sobre a fixação de placas indicativas de hospital e de unidades de saúde nas vias públicas da cidade.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 7 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº028/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão de exploração publicitária: comercial, industrial e de serviços, através de placas indicativas de localização das seguintes unidades de saúde:

I- Santa Casa.
II- Maternidade.
III- Pronto Socorro.
IV- Posto de Saúde.
V- Centro Odontológico Municipal.

Art. 2° A concessão a que se refere o art.1°, será deferida pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada uma vez pelo mesmo período, a critério exclusivo da Administração Municipal.

Art. 3° As despesas com a confecção, colocação e manutenção das placas, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pela concedente, serão de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo Único – Os locais de sua afixação serão estabelecidos pela concedente, observadas as disposições alusivas à publicidade urbana.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 114 DE 2009.
PROJETO DE LEI N°028/2009.

Art. 4° É vedada a exploração de publicidade sobre tabagismo e bebidas alcoólicas.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 8 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário